



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025

CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.595.063/0001-99, com sede na Rua Candido Teodoro de Souza, nº 176, bairro Monte Cristo, Barra Mansa/RJ, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES

contra recurso interposto pela licitante **CONTENCOSTA LTDA. EPP**, demonstrando ser o presente recurso descabido de deferimento pelas razões a seguir articuladas:

DO MÉRITO

Ao analisar o recurso interposto pela empresa Contencosta Ltda. EPP, verifica-se que suas alegações carecem de fundamentação sólida e, mais grave ainda, desconsideram as regras expressas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, especialmente no que tange à responsabilidade do licitante e à obrigatoriedade de planejamento prévio dos lances.

Em primeiro lugar, o item 8.3 do Edital estabelece, de forma clara e inequívoca, que cabe ao licitante acompanhar ativamente as operações do sistema durante a sessão pública, assumindo integralmente os ônus decorrentes de eventuais falhas de conexão ou interpretação. Esse dispositivo é crucial, pois transfere para o participante a responsabilidade por monitorar o processo licitatório, evitando que a Administração Pública seja onerada por eventuais equívocos alheios. No caso em tela, a Contencosta Ltda. EPP não apresentou qualquer prova concreta de que o sistema apresentou falhas técnicas no momento do lance final. Ao contrário, todos os seus lances anteriores foram registrados sem intercorrências, o que levanta sérias dúvidas sobre a alegação de um "erro seletivo" justamente no momento decisivo. Essa inconsistência sugere que o problema alegado pode ser, na realidade, uma tentativa de justificar uma estratégia mal-sucedida, e não uma falha imputável à plataforma ou à Administração.

Ademais, o item 10.13 do Edital reforça a obrigação de os licitantes estimarem com antecedência seus valores mínimos de lance, evitando cálculos de última hora que possam comprometer sua participação. Esse dispositivo visa exatamente a situações como a descrita no recurso, em que o licitante, por falta de planejamento, alega não ter



tido tempo hábil para concluir sua proposta. A Contencosta Ltda. EPP, no entanto, insiste em afirmar que o sistema impediu o registro de um lance com desconto superior a 10%, mas não explica por que, diante dessa suposta limitação, não optou por ofertar um valor dentro do permitido, o que lhe garantiria a continuidade no certame. Essa conduta contraditória demonstra que o problema não foi técnico, mas sim de estratégia, já que o licitante preferiu insistir em uma proposta fora dos parâmetros do sistema em vez de adaptar-se às regras do jogo.

Outro aspecto relevante é a total ausência de provas materiais que corroborem a alegação de falha técnica. Em processos licitatórios, especialmente os realizados em plataformas eletrônicas, é comum que os participantes capturem prints, gravações ou relatórios do sistema para comprovar eventuais inconsistências. Neste caso, porém, o recorrente limitou-se a narrar um suposto erro sem apresentar qualquer elemento objetivo que o comprove. Além disso, chama atenção o fato de que nenhum outro concorrente relatou problemas semelhantes ao suposto erro de "lance automático" que a Contencosta Ltda. EPP alega ter ocorrido. Esse fato é determinante para demonstrar que o problema decorreu exclusivamente de um equívoco do próprio recorrente, que agora tenta inverter a situação para afastar sua responsabilidade.

Por fim, é importante destacar que o princípio da isonomia foi plenamente respeitado, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas regras e condições. A eventual instabilidade alegada pela Contencosta Ltda. EPP – se de fato ocorreu – não foi discriminatória, mas sim uma contingência inerente aos sistemas eletrônicos, cujos riscos são assumidos pelos participantes conforme o Edital. Além disso, o fato de o recorrente não ter enfrentado problemas nos lances anteriores reforça a tese de que a alegação de falha técnica no momento final é mera conjectura, sem lastro na realidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido, pois:

- 1)** O Edital atribui claramente ao licitante a responsabilidade pelo acompanhamento do sistema (item 8.3), não cabendo à Administração arcar com ônus de eventuais falhas não comprovadas;
- 2)** A alegação de problema técnico é subjetiva e desprovida de provas, configurando uma tentativa de revisão do resultado com base em suposições;
- 3)** Nenhum outro concorrente relatou problemas semelhantes ao suposto erro do recorrente, evidenciando que a falha decorreu exclusivamente de um equívoco próprio;
- 4)** O recorrente não apresentou qualquer print ou evidência da suposta mensagem de erro no sistema, fragilizando ainda mais sua alegação;



- 5) O recorrente agiu de forma contraditória ao insistir em um lance fora dos parâmetros do sistema, descumprindo o item 10.13 do Edital, que exige planejamento prévio;
- 6) Não houve violação aos princípios da isonomia ou competitividade, já que todos os participantes estiveram sujeitos às mesmas regras.
- 7) Reitera-se, portanto, o pedido de manutenção do resultado da licitação, com a rejeição do recurso interposto pela Contencosta Ltda. EPP.
- 8) Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se caso a Comissão de Licitação acate o recurso apresentado pela Recorrente, que faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Barra Mansa, 29 de março de 2024.

CONTATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
Ana Beatriz Fagundes Bruno Tavares
Representante Legal